

REGULAMENTO DO GRUPO DE AJUDA MÚTUA PARA AUTOGESTÃO DE PECÚLIO POR MORTE

Art. 1º. É instituído o GRUPO RESTRITO DE AJUDA MÚTUA PARA AUTOGESTÃO DE PECÚLIO POR MORTE – doravante aqui referido como MÚTUA ANAMATRA, mediante adesão facultativa dos associados da Anamatra, com a finalidade de assegurar aos seus beneficiários o pagamento de uma quantia variável, em caso de morte.

Parágrafo único. O sistema de ajuda mútua é criado com o objetivo estrito de solidariedade dos participantes com os beneficiários indicados pelo falecido.

PARTICIPANTES DO GRUPO

Art. 2º. Podem aderir à MÚTUA ANAMATRA somente associados da Anamatra.

§ 1º. Após a adesão do associado à MÚTUA ANAMATRA, sua participação nas cotizações será obrigatória, até eventual manifestação de vontade de não mais integrá-la ou a perda da condição de integrante, sendo devidas as contribuições até tal data.

§ 2º. Os associados à Anamatra poderão aderir à MÚTUA ANAMATRA no prazo de quatro meses contados da aprovação deste regulamento pelo Conselho de Representantes. Ultrapassado esse prazo, serão admitidas novas adesões a qualquer tempo, mas, nesse caso, os novos aderentes só farão jus ao pecúlio previsto neste regulamento depois de decorrido um ano de sua adesão, sem prejuízo da obrigação de arcar com eventuais cotizações que incidirem nesse período.

§ 3º. Em caso de filiação à ANAMATRA em razão de ingresso na magistratura, o prazo de quatro meses referido no parágrafo precedente será contado a partir de sua filiação, sem prazo de carência.

§ 4º. O associado que se desligar e postular seu reingresso, além de se submeter à carência de um ano prevista no parágrafo precedente, deverá adimplir as cotas devidas e eventualmente não quitadas no curso da sua vinculação anterior à MÚTUA ANAMATRA.

§ 5º. A perda da condição de associado da Anamatra acarretará automática perda da qualidade de integrante da MÚTUA ANAMATRA, não cabendo restituição de valores já cotizados para entrega aos respectivos beneficiários.

§ 6º. No ato da adesão, o associado deverá indicar, para fins de comunicação, quais os meios de contato, bem como nome e informações de contato de pessoa que poderá receber as comunicações em caso de impossibilidade daquele.

BENEFICIÁRIOS DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 3º. Serão beneficiários do pecúlio, em caso de falecimento do associado integrante da MÚTUA ANAMATRA, aqueles que forem indicados pelo próprio associado.

§ 1º. Poderá o associado indicar mais de um beneficiário e as respectivas proporções de divisão do pecúlio.

§ 2º. Não havendo indicação, serão beneficiários aqueles registrados como dependentes no cadastro do último Tribunal Regional do Trabalho que o associado integrou, em cotas iguais.

§ 3º. Na ausência de indicação expressa de beneficiários pelo associado e inexistentes dependentes anotados no cadastro referido no parágrafo precedente, serão consideradas beneficiárias as pessoas previstas na ordem de vocação hereditária da sucessão legítima a que alude o artigo 1.829 do Código Civil.

§ 4º. A indicação dos beneficiários será de responsabilidade do próprio associado e deve ser enviada à Anamatra, para registro e arquivamento.

§ 5º. Serão admitidas alterações dos beneficiários do associado até a véspera do falecimento do participante da MÚTUA ANAMATRA. A alteração se dará por meio eletrônico destinado especificamente a esse fim.

DO PECÚLIO POR MORTE E DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL DE ASSOCIADO INTEGRANTE DO GRUPO

Art. 4º. O pecúlio por morte terá valor variável e será constituído pela soma de todas as contribuições dos integrantes da MÚTUA ANAMATRA efetivamente pagas em função do evento específico.

§ 1º. A cada evento “morte de associado integrante da MÚTUA ANAMATRA”, os membros remanescentes contribuirão com o equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos) do valor do subsídio ou provento do cargo de juiz do trabalho substituto vigente na data do óbito.

§ 2º. A cota será paga mediante desconto em folha de pagamento, expressamente autorizado pela adesão do associado à MÚTUA ANAMATRA. Esse desconto será realizado no mês subsequente ao evento “morte” de associado integrante da MÚTUA ANAMATRA e será comunicado por correspondência eletrônica a todos os associados integrantes da MÚTUA ANAMATRA.

§ 3º. Ocorrendo mais de dois eventos “morte” no mesmo mês, criar-se-á lista de espera para o pagamento do pecúlio por morte nos meses subsequentes, de modo que nenhum associado pague mais de 1,5% (um e meio por cento) do subsídio ou provento do cargo de juiz do trabalho substituto no mesmo mês. A lista observará ordem rigorosa da data e horário de falecimento, até que todos os pecúlios tenham sido pagos.

§ 4º. O pagamento do pecúlio será realizado somente aos beneficiários, não sendo permitida a transferência de valores para terceiros, salvo ordem judicial.

Art. 5º. O associado que deixar de participar da MÚTUA ANAMATRA deverá adimplir as contribuições relativas a eventos ocorridos até a data do seu desligamento.

§ 1º. Os valores pagos não serão restituídos em nenhuma hipótese, inclusive em caso de desassociação ou de exclusão.

§ 2º. Em caso de eventual impossibilidade de desconto em folha do valor da contribuição individual do associado integrante da MÚTUA ANAMATRA por falta de margem consignável, ou por algum problema técnico, o valor da cota será pago mediante boleto bancário, arcando o integrante com os custos de sua emissão.

§ 3º. A ausência de pagamento de qualquer cota pelo integrante da MÚTUA ANAMATRA acarretará a suspensão imediata do direito de recebimento do pecúlio pelos beneficiários, eximindo a MÚTUA ANAMATRA do pagamento em caso do evento morte do integrante, ainda que os pagamentos sejam regularizados após o evento.

§ 4º. A ausência de pagamento de três cotas implicará a exclusão automática da MÚTUA ANAMATRA, sem prejuízo das cobranças pertinentes, judicial e extrajudicialmente, relativas ao período anterior à exclusão.

Art. 6º. O pagamento do pecúlio por morte será efetuado pela Anamatra diretamente ao beneficiário que o requerer com a juntada de certidão de óbito e indicação de seus dados bancários.

Parágrafo único. Tomando conhecimento de falecimento sem que algum dos beneficiários requeira o pagamento do benefício, competirá ao Gestor Nacional da MÚTUA ANAMATRA adotar todos os meios disponíveis para localizá-los e tornar viável o pagamento.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 7º. A Anamatra atuará como mera intermediária da MÚTUA ANAMATRA e em nenhuma hipótese utilizará recursos próprios para pagamento ou adiantamento dos pecúlios por morte devidos em razão da instituição desta MÚTUA ANAMATRA.

Art. 8º. A responsabilidade tributária pelo pagamento de tributos eventualmente incidentes sobre valores percebidos incumbirá estritamente aos beneficiários, eximindo-se a Anamatra e os demais componentes da MÚTUA ANAMATRA de qualquer encargo dessa natureza.

DO CONSELHO DE GESTORES

Art. 9º. Fica criado o Conselho de Gestores da MÚTUA ANAMATRA, composto por:

- a) Presidente da Anamatra;
- b) Diretor de Aposentados da Anamatra;
- c) Cinco Gestores Regionais indicados pela Diretoria da Anamatra, entre associados que tenham aderido à MÚTUA ANAMATRA, um dos quais será designado Gestor Nacional;
- d) Um associado aposentado, indicado pela Diretoria da Anamatra, que exercerá a função de Gestor Nacional Adjunto.

§ 1º. O Gestor Nacional, o Gestor Nacional Adjunto e os demais Gestores Regionais cuidarão da operacionalização e assessorarão a Diretoria da Anamatra quanto às decisões atinentes à MÚTUA ANAMATRA;

§ 2º. Dúvidas a respeito da operacionalização da MÚTUA ANAMATRA ou questões não previstas neste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho de Gestores, observadas as seguintes condições:

- I - Quórum mínimo de 5 (cinco) participantes para realização da sessão, presencial ou virtual, do Conselho de Gestores;
- II - Decisões tomadas por maioria simples;
- III - Em caso de empate nas votações, prevalecerá o voto do Presidente da Anamatra;
- IV - Caberá recurso da matéria ao Conselho de Representantes da Anamatra, desde que o apelo seja subscrito por, pelo menos, 3 (três) membros do Conselho de Gestores.

§ 3º. O Gestor Nacional e os demais Gestores Regionais terão mandato de mesmo tempo de duração e período das diretorias da Anamatra, sem prejuízo de substituição a critério dos órgãos incumbidos das respectivas designações.

Art. 10. Entre outras atribuições, compete ao Conselho de Gestores subsidiar as decisões da Diretoria da Anamatra quanto a:

- I – A realização de campanhas para ampliação das adesões à MÚTUA ANAMATRA, hipótese em que poderão ser suspensas ou reduzidas transitoriamente as carências previstas neste Regulamento;
- II – Propor alterações deste regulamento.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. A MÚTUA ANAMATRA será constituída trinta dias após a aprovação deste Regulamento pelo Conselho de Representantes, cumprindo à ANAMATRA informar aos associados, de forma eletrônica e com a mais ampla divulgação possível.

DA EXTINÇÃO DO GRUPO RESTRITO DE AJUDA MÚTUA PARA AUTOGESTÃO DE PECÚLIO POR MORTE

Art. 12. Constatada a inviabilidade ou inconveniência de sua continuidade, a MÚTUA ANAMATRA poderá ser extinta por decisão de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Diretoria da Anamatra, ouvido o Conselho de Gestores, decisão recorrível ao Conselho de Representantes da Anamatra por iniciativa de mais de 1/3 (um terço) dos integrantes remanescentes da MÚTUA ANAMATRA.

Parágrafo único. Em caso de extinção, os integrantes remanescentes da MÚTUA ANAMATRA não farão jus a qualquer ressarcimento, inexistindo direito adquirido à sua perenidade.

PARTICIPAÇÃO FACULTATIVA DAS AMATRAS

Art. 13. As Amatras poderão colaborar com o gerenciamento do projeto, assumindo tarefas de intermediação entre os associados participantes da MÚTUA ANAMATRA e/ou Tribunais Regionais do Trabalho e a Anamatra.

Parágrafo único. As Amatras que colaborarem com a gestão do projeto em nenhuma hipótese pagarão ou adiantarão os pecúlios por morte devidos em razão da instituição deste GRUPO MÚTUA ANAMATRA.

Art. 14. Os formulários de adesão à MÚTUA ANAMATRA e de alteração de beneficiários, assim como a forma de armazenamento, serão definidos pelo Conselho de Gestores, observado, em qualquer caso, o disposto na Lei Geral de Proteção aos Dados – LGPD (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018) e a legislação pertinente.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2024.



Luciana Paula Conforti
Presidente da ANAMATRA



Ronaldo da Silva Callado
Secretário-Geral e Gestor da Mútua ANAMATRA